



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014184-70.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIELLA DE VENUS DORTA BENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.766

Agravante: Gabriella de Vênus Dorta Bena

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a expedição de mandado de prisão a condenado em regime inicial semiaberto, sem a prévia intimação. Alegação de inobservância da Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça. 1. Determinação judicial da expedição de mandado de prisão somente após a manifestação da Secretária de Administração Penitenciária no sentido de que existe vaga disponibilizada ao sentenciado em unidade prisional destinada ao regime semiaberto. 2. Interpretação teleológica da norma prevista no artigo 23 da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 474/2022 do CNJ). O escopo de regra é evitar que o sentenciado permaneça preso em situação desconforme ao teor do título executivo, ou seja, no caso de regime semiaberto, em estabelecimento prisional não adequado ao regime intermediário. Situação afastada no caso vertente, uma vez que existe vaga em unidade adequada ao regime semiaberto. 3. Decisão judicial que está de acordo com o Comunicado CG nº 724/2023 da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso desprovido.

1. GABRIELLA DE VÊNUS DORTA BENA

interpôs agravo contra decisão judicial que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da agravante para cumprimento de sua pena no regime semiaberto (fls. 18/20). Alega a defesa, em suma, que a expedição do mandado de prisão desrespeitou a Súmula Vinculante nº

56 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 23 da Resolução CNJ nº 474/2022, pois antes “*da expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena devem ser requisitadas informações junto à Secretaria da Administração Penitenciária acerca da existência de vaga no sistema carcerário*”. Assevera que “*a ordem de prisão só pode ser emitida se a Autoridade Penitenciária puder disponibilizar vaga para o cumprimento da pena*”. Postula “*seja conhecido e provido o recurso, para anular a decisão de base e para se evitar que a parte aguarde reclusa em Centro de Detenção Provisória, requeiro seja apontada a unidade prisional de regime semiaberto onde está disponibilizada vaga para a sua prévia intimação, de modo que a ela compareça voluntariamente para individualização e posterior início do cumprimento da sua sentença.*”. (fls. 01/09).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 29), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 38/40).

É o relatório.

2. O reclamo não vinga. Na linha do que segue.

3. Após o trânsito em julgado da condenação, foi expedida a guia de recolhimento definitiva (fls. 10/11). Por sua vez, a Secretaria de Administração Penitenciária informou a existência de vaga no regime semiaberto, já disponibilizada (fls. 12).

Diante desse quadro, foi determinada, pelo juiz da execução, a expedição de mandado de prisão, **consignando o magistrado expressamente a deliberação pela dispensa da intimação em razão da existência de vaga em estabelecimento adequado ao**

cumprimento da pena – inclusive consignando-se a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional destinado a regime prisional fechado, pontuando, ainda, que ” *deverá a serventia cumprir a r. determinação constante do item 4.1, segunda parte, do Comunicado n. 724/2023, editado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.*” (fls. 18/20).

4. Pois bem, dado esse específico cenário, não se divisa um quadro de antijuridicidade.

Considerando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro pelo **Supremo Tribunal Federal**, o enunciado da **Súmula Vinculante nº 56** e os **parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS**, foi editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 474/2022, publicada em 12/09/2022, que alterou o art. 23 da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

Visando à implementação do novo dispositivo no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça editou o Comunicado CG nº 628/2022, que estabeleceu:

“ (...)

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto sem substituição por restritiva de direitos e com trânsito em julgado a partir do dia 12 de setembro de 2022, *deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;*

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e envio da guia de recolhimento ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar.

5) Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento;

(...)”

Posteriormente, foi editado, também pela Corregedoria Geral da Justiça, o Comunicado CG nº 724/2023, assim vertido:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e do entendimento delineado pelo referido órgão no Procedimento de Controle Administrativo 0000013-23.2023.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas), para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no

regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária a providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Se o sentenciado estiver preso, o Magistrado oficiará à Secretaria da Administração Penitenciária para transferência ao regime semiaberto. Caso informada a não existência de vaga ou se houver demora na inserção, o juízo analisará a viabilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

6) Fica revogado o Comunicado CG nº 628/2022.”

O escopo dos citados atos é evitar que o preso acabe inserido em estabelecimento prisional inadequado ao regime estabelecido no título executivo – sabe-se que não é raro que, na falta de vaga, o sentenciado que deve cumprir pena em regime semiaberto acabe custodiado em unidade prisional destinada ao regime fechado, numa

situação de desrespeito ao entendimento assentado na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Dentro desse espectro, se o juiz, antes de deliberar pela expedição do mandado de prisão, certifica-se de que há vaga em unidade destinada ao regime semiaberto (com informação da Secretaria de Administração Penitenciária), não se entrevê o risco de que uma situação desse tipo aconteça – pelo que a Câmara não tem proclamado a existência de constrangimento ilegal.

É o que sucede no caso em tela, conforme se explanou acima, pelo que não se **entrevê ilegalidade na decisão agravada** – que inclusive fez expressa referência ao item 4.1 do Comunicado CG nº 724/2023 da Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido vem decidindo esta Câmara:

“Habeas corpus. Impetração visando a aplicação da detração penal. Matéria afeta ao Juízo das Execuções. Não conhecimento. Insurgência contra a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Suposto constrangimento ilegal em razão da ausência de intimação prévia da Defesa. Informação prestada pela SAP atestando a existência de vaga para o paciente. Inexistente prejuízo ao sentenciado, já que será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 724/2023. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2024192-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).”

“Habeas Corpus. Regime semiaberto. Resolução 474/2022 do CNJ. Determinação de expedição de mandado prisional após confirmação da existência de vaga para cumprimento de pena em estabelecimento adequado. Desnecessidade, no caso, de intimação prévia. Precedentes. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3000824-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).”

“Habeas corpus Pleito de intimação pessoal antes da expedição do mandado de prisão em razão de condenação no regime inicial semiaberto Irresignação com decisão do juízo das execuções que determinou a expedição do mandado de prisão Providência, em regra, incabível em sede de HC Remédio heroico inadequado para a análise de matéria de execução Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal Conhecimento excepcional do pedido, diante da patente inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta Informação de existência de vaga no regime semiaberto pela SAP. Inexistente prejuízo ao sentenciado, já que será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 628/2022 Precedente desta Corte Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2264672-96.2023.8.26.0000; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)”

Conferir, nessa linha, outros julgados dessa Corte:

Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, no regime semiaberto, em decorrência de sentença condenatória definitiva. Ordem exarada somente após a confirmação quanto à existência de vaga no sistema prisional adequado, consignada a proibição de recolhimento do sentenciado em unidade carcerária destinada a regime mais gravoso. Respeito às diretrizes da Resolução nº. 474/22 do Conselho Nacional de Justiça, bem assim ao Comunicado CG nº. 628/22 deste Tribunal. Ausência de violação à Súmula Vinculante 56. Agravo desprovido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002204-29.2024.8.26.0502; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DA DEFESA
CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM
REGIME SEMIABERTO SEM A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AGRAVANTE, A PARTIR DAS**

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – Tendo o mandado de prisão sido expedido após informação da Secretaria da Administração Penitenciária acerca da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, nos termos da condenação do Agravante, em observância aos procedimentos estabelecidos no comunicado CG 628/2022, à luz da Resolução 474/2022, de rigor a manutenção da decisão. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000256-70.2024.8.26.0496; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO SEM A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AGRAVANTE, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – Tendo o mandado de prisão sido expedido após informação da Secretaria da Administração Penitenciária acerca da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, nos termos da condenação do Agravante, em observância aos procedimentos estabelecidos no comunicado CG 628/2022, à luz da Resolução 474/2022, de rigor a manutenção da decisão. Agravo não provido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000256-70.2024.8.26.0496; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator